

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**MAPA**

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

**PORTARIA Nº 111, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**

DOU de 28/09/2017 (nº 187, Seção 1, pág. 6)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.037647/2017- 13, resolve:

**Art. 1º** - Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa anexa que institui os procedimentos para o trânsito e a certificação sanitária de matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, produzidos em estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA e a Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal - DCPOA.

**Art. 2º** - O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Parágrafo único - As sugestões e comentários previstos no *caput* poderão ser públicas e, portanto, serem visualizadas por qualquer contribuinte.

**Art. 3º** - As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser apresentadas em formulário específico acessado Através deste LINK ou, em caso de dificuldades de acesso, pelo seguinte Link: [http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/site/formulario.php?id\\_aplicacao=228](http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/site/formulario.php?id_aplicacao=228) ou ainda enviadas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Normas Técnicas da Coordenação-Geral de Programas Especiais, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária: CNT/CGPE/DIPOA no endereço Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - Sala 414 A - CEP 70.043-900 - Brasília - DF.

§ 1º - Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

§ 2º - As sugestões deverão ser encaminhadas respeitando os campos abaixo, sendo todos de preenchimento obrigatório:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de instrução normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão; e

V - contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

**Art. 4º** - A inobservância de qualquer inciso do art. 3º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

**Art. 5º** - Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Coordenação de Normas Técnicas deverá avaliar as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

## ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº ....., DE ..... DE ..... DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.037647/2017-13, resolve:

**Art. 1º** - Ficam instituídos os procedimentos para o trânsito e a certificação sanitária de matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, produzidos em estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA e a Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal - DCPOA.

**Art. 2º** - Para os fins desta Instrução Normativa são adotados os seguintes conceitos:

I - Certificação sanitária: procedimento pelo qual a autoridade competente do MAPA assegura, por via física ou eletrônica, que as matérias-primas e os produtos de origem animal estão de acordo com os requisitos técnicos e legais.

II - Certificado sanitário: documento oficial impresso em papel ou em formato eletrônico, emitido por autoridade competente, para o trânsito nacional ou internacional de matérias-primas e de produtos de origem animal, em atendimento aos requisitos técnicos e legais.

III - Central de Certificação: unidade administrativa do MAPA que dispõe de serviço de inspeção federal responsável por emitir certificação sanitária.

IV - Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal - DCPOA: documento emitido pelo representante do estabelecimento para fins de solicitação de certificação sanitária e de comprovação de que as matérias-primas e os produtos de origem animal a serem certificados cumprem com os requisitos técnicos e legais.

V - Guia de trânsito: documento oficial impresso em papel ou em formato eletrônico, emitido por autoridade competente, para o trânsito nacional de matérias primas e de produtos de origem animal, em atendimento aos requisitos técnicos e legais.

**Art. 3º** - A emissão de Certificado Sanitário Nacional - CSN para o trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal é obrigatória nas seguintes situações:

I - entre estabelecimentos registrados no DIPOA/SDA quando destinados ao comércio internacional, para atender requisitos sanitários estabelecidos em acordos bilaterais ou multilaterais;

II - de estabelecimento registrado no DIPOA/SDA para estabelecimento registrado em outro órgão fiscalizador quando destinados ao processamento e posterior exportação, para atender requisitos sanitários estabelecidos em acordos bilaterais ou multilaterais;

III - de estabelecimento registrado no DIPOA/SDA para portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação que disponham de unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, com operações de transbordo de carga com fins de exportação.

IV - de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação no caso de transferência de matérias-primas e produtos de origem animal para estabelecimento registrado no DIPOA/SDA,

V - entre estabelecimentos registrados no DIPOA/SDA quando destinados ao aproveitamento condicional ou à condenação;

VI - entre estabelecimentos registrados no DIPOA/SDA para pescado fresco em embalagens que impossibilitem a aposição de rótulos; e

VII - quando não tenham livre trânsito no território nacional, decorrente de instruções específicas relativas à saúde animal.

Parágrafo único - O CSN poderá ser substituído por Guia de Trânsito - GT nos casos previstos nos incisos V, VI e VII, desde que as matérias-primas ou os produtos de origem animal não se destinem à exportação .

**Art. 4º** - A emissão de CSI para o trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal é obrigatória nas seguintes situações:

I - de estabelecimento registrado no DIPOA/SDA para portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação que disponham de unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, sem a necessidade de operações de transbordo de carga para fins de exportação: e

II - de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação, na exportação de cargas respaldadas por CSN.

Parágrafo único - A critério do DIPOA pode ser dispensada a emissão de CSI para exportação de matérias-primas e de produtos de origem animal.

**Art. 5º** - As matérias-primas e produtos de origem animal, quando devidamente rotulados, e não se enquadrarem nas situações de trânsito previstas nesta Instrução Normativa estão dispensados de certificação sanitária.

**Art. 6º** - As cargas de matérias-primas e produtos de origem animal para fins de certificação sanitária ou emissão de GT devem ser lacradas pelo estabelecimento de forma a garantir a sua inviolabilidade e rastreabilidade.

Parágrafo único - O lacre deve ser identificado por numeração de forma sequencial, acrescida do número do registro do estabelecimento, separados por barra.

**Art. 7º** - O CSN de que trata esta Instrução Normativa deve ser emitido e assinado exclusivamente por Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA com formação em medicina veterinária.

§ 1º - A emissão de que trata o *caput* deve ser realizada por AFFA em atividade de inspeção e fiscalização no estabelecimento solicitante.

§ 2º - Na impossibilidade de atender ao estabelecido no parágrafo anterior, a emissão do CSN deve ocorrer em Central de Certificação divulgadas no sítio eletrônico do MAPA.

§ 3º - No caso de transferência de matéria-prima e produto de origem animal de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação para estabelecimento registrado no DIPOA/SDA, a emissão do CSN deve ocorrer em unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

§ 4º - Poderá ser emitido um CSN para mais de um lote de produção.

**Art. 8º** - O CSI de que trata esta Instrução Normativa deve ser emitido e assinado exclusivamente por AFFA com formação em medicina veterinária.

§ 1º - A emissão de que trata o *caput* deve ser realizada por AFFA em atividade de inspeção e fiscalização no estabelecimento solicitante.

§ 2º - Na impossibilidade de atender ao estabelecido no parágrafo anterior, a emissão do CSI deve ocorrer em Central de Certificação divulgadas no sítio eletrônico do MAPA.

§ 3º - No caso de transbordo em portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação a emissão CSI deve ocorrer em unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

§ 4º - O CSI deve ser emitido em vernáculo e em inglês ou em vernáculo e no idioma do país importador, para atendimento a exigência específica.

§ 5º - Poderão ser emitidos mais de um CSI para um único contentor e um CSI para mais de um contentor.

§ 6º - Poderão ser emitidos mais de um CSI para um único lote de produção ou um CSI para mais de um lote de produção.

**Art. 9º** - A GT de que trata esta Instrução Normativa deve ser emitida e assinada exclusivamente por Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - AISIPOA em atividade de inspeção e fiscalização no estabelecimento solicitante.

**Art. 10** - É obrigatória a emissão da DCPOA pelo estabelecimento registrado no DIPOA/SDA para a solicitação da certificação sanitária e comprovação de que as matérias-primas e os produtos de origem animal a serem certificados cumprem com os requisitos técnicos e legais.

§ 1º - A DCPOA deve estar embasada nos programas de autocontrole, em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos na legislação, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade de seus produtos, desde a obtenção e recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes, com registros sistematizados e auditáveis.

§ 2º - O estabelecimento deve manter os documentos e os registros que respaldaram a DCPOA pelo período de dois anos após expirado o prazo de validade das matérias-primas e dos produtos;

§ 3º - O estabelecimento deve ainda, atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores.

**Art. 11** - A emissão de DCPOA, CSN, GT e CSI de que trata esta Instrução Normativa deve ser realizada por meio de sistema informatizado e disponibilizado no sítio eletrônico do Mapa identificado como [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

§ 1º - A emissão de que trata o *caput* deve atender aos modelos oficiais constantes do sistema informatizado, não sendo permitida nenhuma alteração em seu conteúdo pelo emitente.

§ 2º - A DCPOA deve ser emitida conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 3º - Todos os campos da DCPOA, do CSN, da GT e do CSI devem estar devidamente preenchidos e os espaços em branco inutilizados com a letra "X".

§ 4º - No caso de indisponibilidade temporária do sistema ou impossibilidade de acesso à internet, a emissão de que trata o *caput* pode ser realizada por meio de preenchimento de formulários eletrônicos disponibilizados pelo DIPOA/SDA.

§ 5º - Os certificados emitidos no caso de impossibilidade de acesso à internet devem ser lançados no sistema informatizado semanalmente.

§ 6º - Os DCPOAs, CSNs, GT e CSIs emitidos no caso de indisponibilidade temporária do sistema devem ser lançados imediatamente após a sua regularização.

**Art. 12** - A DCPOA, o CSN, a GT e o CSI devem conter informações relativas à rastreabilidade, identificação do estabelecimento, identificação e caracterização do produto e destino.

**Art. 13** - A solicitação da certificação sanitária deve ser realizada por meio da emissão da DCPOA no sistema informatizado e disponibilizado no sítio eletrônico do Mapa.

§ 1º - A solicitação de acesso ao sistema informatizado pelo estabelecimento deve ser realizada pelo seu representante legal, mediante cadastramento do(s) usuário(s), por meio de senha pessoal e intransferível para praticar as atividades relacionadas à solicitação de certificação sanitária e emissão da DCPOA.

§ 2º - Para fins de cadastramento no sistema o representante legal do estabelecimento deve encaminhar os documentos abaixo relacionados:

I - cópia do instrumento social do estabelecimento;

II - cópia do documento de identificação pessoal do representante legal e III - cópia do documento de identificação pessoal do(s) usuário(s).

§ 3º - É de exclusiva responsabilidade do usuário a manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em qualquer hipótese, alegação do seu uso indevido.

§ 4º - O representante legal do estabelecimento deve manter atualizada a lista dos seus respectivos usuários no sistema informatizado.

**Art. 14** - A certificação sanitária deve ter respaldado em todas as fases do processo produtivo e tem por objetivo garantir a conformidade e a rastreabilidade requeridas para as matérias-primas e os produtos de origem animal e para o fim a que se destina.

Parágrafo único - No interesse da fiscalização o DIPOA/SDA pode requerer ao estabelecimento a apresentação, por meio eletrônico, de documentos que respaldem a certificação.

**Art. 15** - A DCPOA, o CSN, a GT e o CSI serão numerados automaticamente pelo sistema informatizado cuja numeração será única, nacional, de forma sequencial crescente, composta de nove números, acrescido do número do registro do estabelecimento e das siglas das unidades descentralizadas - SFA, UTRA, SVA ou UVAGRO, conforme a unidade emitente, seguido por dois dígitos correspondente ao ano de emissão, separados por barra.

**Art. 16** - Os CSI, CSN e GT devem ser emitidos em papel de tamanho A4, em duas vias, com aposição do carimbo, identificando a 1ª via como "Original", que acompanhará o produto até o local de destino e a 2ª via, identificada como "Cópia", que deverá permanecer arquivada na unidade administrativa que emitiu os certificados ou a GT.

§ 1º - Poderá ocorrer a emissão de CSI em papel especial, para atender aos acordos bilaterais ou multilaterais.

§ 2º - As assinaturas nos CSN, CSI e GT devem ser identificadas com carimbo personalizado e padronizado conforme modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa.

§ 3º - No caso de emissão da certificação sanitária ser realizada exclusivamente por via eletrônica, fica dispensado o atendimento do *caput*, e dos § 1º e § 2º.

**Art. 17** - É permitida a correção, a substituição ou o cancelamento de CSN, CSI e GT mediante solicitação do estabelecimento junto a autoridade administrativa emitente, acompanhada dos certificados sanitários ou da GT originais, e de justificativa.

§ 1º - A autoridade administrativa deve realizar a análise da solicitação de que trata o *caput* e pode requerer informações e documentação complementar.

§ 2º - Na impossibilidade da apresentação imediata dos certificados sanitários ou GT originais, o estabelecimento deve informar o prazo para o seu atendimento, não podendo exceder a trinta dias.

**Art. 18** - A autenticidade dos certificados sanitários e da GT emitidos poderá ser averiguada mediante acesso ao sítio eletrônico do MAPA no seguinte endereço: <http://www.agricultura.gov.br/csi>

**Art. 19** - As orientações para utilização do sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa estarão disponíveis no sítio eletrônico do MAPA.

**Art. 20** - O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará na suspensão da certificação, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas prevista na legislação vigente.

**Art. 21** - Os casos omissos ou as dúvidas que suscitarem na execução desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Diretor do DIPOA/SDA.

**Art. 22** - Fica revogada a Instrução Normativa nº 10, de 1º de abril de 2014 e os Capítulos II, III, IV, o § 2º, do art. 35 e os arts. 36, 47, 48, 49, da Instrução Normativa nº 34, de 6 de novembro de 2009.

**Art. 23** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
*(\*) Republicada por ter saído, no DOU nº 182, de 21 de setembro de 2017, Seção 1, páginas 20 e 21, com incorreção no original.*

**ANEXO I**  
**ANEXO II**